



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIANA VAZ DOS SANTOS

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MEIO AMBIENTE

Assis – SP

2014

MARIANA VAZ DOS SANTOS

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MEIO AMBIENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do curso de graduação.

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Área de Concentração: Direito Ambiental

Assis – SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

SANTOS, Mariana Vaz dos.

Atuação do Ministério Público no Meio Ambiente / Mariana Vaz dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

54 p.

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Meio Ambiente. 2. Ministério Público. 3. Princípio.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MEIO AMBIENTE

MARIANA VAZ DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Analisador (a): _____

Assis – SP

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este presente trabalho primeiramente a Deus, pela força e graça para vencer os desafios acadêmicos, sem Ele nada poderei fazer.

Ao meus pais, Ester e Sebastião Francisco, aos meus irmãos, pelo apoio e incentivo ao longo destes anos, em tempos bons ou ruins, porque sempre depois de uma tempestade vem o sol, a esperança de um novo dia e levantar a cabeça e seguir em frente.

Entendo que tudo que passamos há um propósito de Deus, pra nós, por mais que não compreendemos hoje, mas, amanhã tudo fará sentido.

Amo todos vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer ao Criador da vida, Deus pelo sopro de vida que me concedeu e por isso estou aqui, através do milagre da vida.

Agradeço meus pais Ester e Sebastião, aos meus irmãos, Daniel e sua esposa Jaqueline, Anderson e Elisa. Esta família é minha estrutura, e as palavras são poucas para expressar minha gratidão.

Sou grata aos meus familiares desta cidade de Assis, minha única Avó Maria Cecília, e as minhas tias e primos, as minhas tias e primos, da Cidade de São Paulo, obrigada pelo incentivo.

Minha imensa gratidão, a minha orientadora Prof. Maria Angélica , pela orientação e ensinamentos, para que este trabalho fosse desenvolvido, continue espalhando esta alegria e segurança que nos transmite.

A minha turma acadêmica, aos meus colegas de longos cinco anos, e em especial aqueles que tenho mais afinidades, sucesso a todos porque o futuro nos espera.

Obrigada a todos da Direção Fema Imesa!

Grata infinitamente!

RESUMO

O presente trabalho descreve os aspectos gerais da história do Direito Ambiental, dos Princípios do meio ambiente, com destaque a origem e autonomia do Ministério Público na tutela do meio ambiente, onde este está apto a propor a ação civil pública defendendo as causas ambientais, diretamente ou indiretamente do principal interessado.

Sendo assim, com relação a todo histórico de leis desde o Brasil colonial em torno do direito ambiental, chegamos à conclusão que está estruturado pela Constituição Federal, e da própria Lei da Ação Civil Pública, de doutrinas e princípios, e jurisprudências assegurando estes direitos, e conforme dita a Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, do equilíbrio ecológico e do bem da sociedade.

É importante destacar que, apesar de todo histórico ambiental negativo, da sua não - preservação, hoje alcançamos soluções, meios alternativos para a sua reparação e prevenção, através dos órgãos administrativos e entidades Estatais.

Contudo, nos traz esperança de que um futuro bem equilibrado pode ser enfim almejado, e conseqüentemente alcançado, considero novo o âmbito do Direito Ambiental, e que tem muito a ensinar.

Palavra-chave: Meio Ambiente, Ministério Público, Princípio.

ABSTRACT

This paper describes the general aspects of the history, of the Principles of Environmental Law environment, highlighting the origin and autonomy of the public prosecution in the protection of the environment, where it is able to propose a public civil action advocating environmental causes, directly or indirectly from the main interested.

Thus, in relation to any history of Brazil since colonial laws around environmental law, we conclude that is structured by the Constitution, and the very Public Civil Action Law, doctrines and principles, and ensuring these rights jurisprudence, and as said the Federal Constitution, the dignity of the human person, the ecological balance and the good of society.

Importantly, despite all historical environmental liabilities of their non - preserving today reach solutions, alternative means for repair and prevention, through the State organs and administrative authorities.

However, brings us hope that a well balanced future may finally be desired, and consequently reached, consider again the scope of environmental law, and that has much to teach.

Keywords: Environment, Prosecutor, Principle.

“Eu queria que a língua portuguesa chegasse ao máximo nas minhas mãos. E este desejo todos os que escrevem têm”.

(Clarice Lispector)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2. HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	14
2.1 BRASIL COLÔNIA.....	14
2.2 PRÉ-REPÚBLICA E REPÚBLICA.....	17
2.3 DEFESAS DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL.....	18
2.3.1 História	18
3. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	21
4. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E PRINCÍPIOS	25
4.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	25
4.1.1 Princípios do Direito Ambiental	27
4.1.1.1 Princípio do Poluidor Pagador	27
4.1.1.2 Princípio do usuário-pagador	28
4.1.1.3 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana	28
4.1.1.4 Princípio da Prevenção	29
4.1.1.5 Princípio da Precaução	29
4.1.1.6 Princípio da Educação.....	30
4.1.1.7 Princípio da participação e da cooperação.....	30
4.1.1.8 Princípio da intervenção estatal obrigatória.....	31
4.1.1.9 Princípio da ubiquidade	31
4.1.1.10 Desenvolvimento sustentável.....	32

4.1.1.10.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	33
5. ASPECTO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DESDE 1988 ATÉ HOJE	35
5.1 AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	37
5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO NO MEIO AMBIENTE.....	38
5.2.1 Origens do Ministério Público.....	38
5.2.2 Princípios funcionais do Ministério Público.....	38
5.2.3 Princípio da Legalidade.....	39
5.2.4 Princípio da Unidade.....	39
5.2.5 Princípio da Indivisibilidade.....	40
5.2.6 Princípio da Independência funcional.....	40
5.3 DA LEI ORGÂNICA	41
5.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL.....	42
5.4.1 A criação da Ação Civil Pública.....	43
5.4.2 Quais os legitimados para a Ação Civil Pública.....	44
5.4.3 Do Inquérito Civil.....	46
5.4.4 Destino da indenização da Ação Civil Pública.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A cada dia que passa o ser humano tem decepcionado a mãe natureza com as suas atitudes e costumes equivocados para com o meio ambiente, utilizando os recursos decorrentes dele de forma irracional, sem pensar no amanhã que nos dará falta e longe de se lembrar das futuras gerações que herdarão apenas o que restar deste bem comum. Por que se este é direito natural da humanidade, cabe a todos a conscientização de respeitá-lo e colaborar para a sua manutenção sustentável.

O primeiro capítulo relata o desenvolvimento do homem em toda a evolução histórica em face do meio ambiente, desde os primeiros indícios em Portugal, nesta época havia uma legislação invejável, ou seja, havia consciência de depredação mesmo remota, estas leis estiveram vigentes no Brasil Colônia, e até em meados do século XVII.

Diante da fase Pré e Pós- Republica, com base nas Leis e Decretos anteriores, em 1824 foi instituída a primeira Constituição Imperial, elaborando códigos e na falta destes se baseavam nas ordenações vigentes ainda vigentes.

Assim, chegamos a um denominador comum que diante de varias leis esparsas, a sua eficácia deixava a desejar da sua aplicação.

Importante destacar no segundo capítulo, como se desenvolveu a Legislação Brasileira, destacam-se as fases desse desenvolvimento. A primeira é fase fragmentaria, onde os recursos não eram divididos em recursos naturais e ambientais, e do seu uso desenfreado, já na segunda fase estes recursos passam a racionaliza-lo, na forma de trocas, iniciava nesta fase uma gestão destes recursos naturais.

O terceiro capítulo trará os aspectos gerais do Meio Ambiente como, Conceitos, Princípios do Direito Ambiental, estes essências para a base normativa de todo um sistema de jurisdição.

Ainda com relação aos Princípios mencionados acima, destaca-se o principio do Poluidor Pagador em razão de custos por danos ambientais, do usuário-pagador da

culpa causado do poluidor, este estará obrigado a reparar os prejuízos, do desenvolvimento sustentável que apontam o desenvolvimento econômico em harmonia com a proteção do meio ambiente.

Com relação ao quarto capítulo, dispõe dos aspectos Constitucionais do Ministério Público na tutela do Meio Ambiente, da sua recepção na Constituição Federal, dos direitos ambientais, do Ministério Público no Meio

Ambiente, da origem e dos princípios funcionais. Em relação ao tema específico a atuação do Ministério Público na tutela do Meio Ambiente, dispõe da sua legitimidade e autonomia, estes assegurados pela nossa Constituição Federal.

Contudo, o último capítulo contará do instrumento usado pelo Ministério Público, este conhecido como Ação Civil Pública, amparada pela Lei n.7.347 de 1985, que tem como intuito investigar e posteriormente punir o responsável pela degradação ambiental, bem como evitar que outros venham a fazer o mesmo.

2. HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

2.1 BRASIL COLÔNIA

A evolução histórica do Brasil em relação aos relatos da história do direito ambiental teve início em Portugal em razão de uma admirável legislação, esta vigente no período Brasil Colônia. Em que, em tempos próximos, Portugal transfere parte desta legislação para ser cumprida em território Colonial, éramos colônia até início do século XIX. (WAINER,1999, p.192).

Descreve a autora ainda que: ao tempo que foi descoberto o Brasil, em Portugal era vigente a época as Ordenações Afonsinas, conhecido como o primeiro código europeu, concluído seu trabalho de compilação, ou seja, codificação em 1446. Para êxito ao rei que ocupava o trono português, Dom Afonso V, advindo para o Brasil.

Baseavam se suas fontes no Direito Romano e o Direito Canônico, acrescentando as leis advindas desde Dom Afonso II, que havia resoluções e determinações acordadas pelas Cortes no reinado de Dom Afonso IV, foram juntados as concordatas dos reis antecedentes de como Dom Diniz, Dom Pedro e Dom João, e ainda, para serem editadas essas ordenações em razão dos nomes homenageavam o rei do seguinte reinado Dom Afonso V. (WAINER, 1999, p.192,193).

Quando falamos que a legislação era bem evoluída, é em razão da preocupação e uma conscientização de racionamento dos alimentos, como os cereais, o trigo, a cevada, em 13 de Julho de 1311, determinado pelo rei Dom Afonso III, determinando que estes recursos naturais não poderiam sair, para fora do reino, e quem descumpria a ordem desta norma conhecida como pena “dos corpos e dos averes”. (WAINER,1999, p.193).

Com o tempo os recursos alimentícios tornaram-se escassos, a fim de criar as chamadas sesmarias, em razão da lei 26 de Junho de 1375, reinado de Dom Fernando I, incentivando o cultivo das terras em maior numero possível. Onde

aquele possuidor de devida terra teria que semea-la o quanto puder, e em troca continuaria com suas terras. Esta foi a solução tomada diante a escassez destes recursos.

Menciona ainda que, o Poder público tinha autonomia de desapropriar, os proprietários aquele que não preservava os recursos naturais conforme as normas.

Logo em relação à propriedade urbana, diz o artigo 26, da lei 6.766, de 1979, facultando ao Estado, Distrito Federal, e ao Município expropriar as áreas urbanas, loteadas, demolidas e incorporadas.

No reinado de Dom Afonso V, tipificava-se o corte de arvores frutífero, como crime de injúria ao rei, preocupação esta, era em razão de proteção de umas das primeiras riquezas, a madeira o chamado pau-brasil.

Previsto como crime nos escritos bíblicos, encontrado em Deuteronômio vinte, versículo dezenove, punindo-os com pena de acoite.

Diante destes fatos mencionados que se encontrava o Brasil na época de seu descobrimento, com uma ampla carência de recursos alimentícios. (WAINER,199, p.193).

As ordenações Manuelinas onde o Rei estava preocupado em destacava-se de acordo com as compilações seus escritos de leis, com sanção, aquele que ousassem o desafiar, não cumprindo suas ordens.

Onde a preocupação com a proteção ambiental era percebida e apreciada em relação aos recursos naturais como, alimentos, e os animais, inclusive a caça destes.

Havia leis prontas a serem aplicadas punindo aquele que desobedecia, como por exemplo, em relação a caça, proibia-se certos tipos de animais, e proibia o uso de instrumentos cruéis utilizados para sua execução, assim causavam-lhes dores, a situação era evitada.

Nas ordenações Manuelinas, destaca-se a proibição do corte de árvores frutíferas, resultando pena de multas, de acordo com o valor de cada uma delas, e hoje é mantida no Brasil esta proibição com penas de reclusão e multa. Essa punição era contra os que prejudicassem os animais, onde se media de acordo com a condição econômica, ou seja, social do indivíduo em questão, se este fosse um peão era açoitado, e se fosse uma pessoa a quem não cabia açoites, era (degradado) preso, pelo período de dois anos.

A Lei 7.653, de 1988, ressalta os crimes cometidos contra a fauna, estes inafiançáveis, e ainda, a Lei 7.804, de 1989, punia com pena de reclusão o poluidor que causasse danos irreversíveis, impossível à reparação.

Em relação a reparação do dano, destaca-se uma evolução. Ao agente causador dos danos ambientais, eram dadas severas penas, e pagamento de diferentes multas, variava de acordo com o valor da árvore abatida.

Diante de cada fase destas ordenações citadas, acontece entre Portugal e Brasil-Colônia até início de XVII. Assim escreve a autora Ann Hellen Wainer. (WAINER, 1999, p.195).

Essas leis continuaram em vigor tanto no Brasil e em Portugal por volta de até o século XVII.

“A partir de 1580, o Brasil passa para o domínio espanhol sob Filipe II, que começou a reinar em Portugal sob o nome de Filipe I”. (WAINER, 1999, p.195).

Ainda em Junho de 1595, o monarca espanhol expede um alvará mandando compilar todas as leis de Portugal.

E pouco antes das novas ordenações o rei veio a falecer, iniciando assim as ordenações Filipinas. Com a morte do rei Filipe I, assumiu o seu herdeiro chamado com o mesmo nome Filipe II, efetivando em Janeiro, de 1603, a lei que aprovava

essas ordenações portuguesas, estendendo-se em partes do território Brasileiro e a chegada do código civil.

No período colonial já tínhamos a percepção da responsabilidade subjetiva pelos danos causados, com a intenção de maldade quanto a natureza, das arvores frutíferas pertencente aos vizinhos, os animais.

O conceito de poluição nasceu nessas ordenações, onde os indivíduos eram proibidos a poluir os rios, lagos, com materiais que fizessem os peixes e outros seres viventes em água morrerem. (WAINER, 1999, p.192, 193, 194,195).

Conclui-se que, as legislações antigas eram de difícil entendimento, dotada de leis esparsas, onde seus efeitos acabavam sendo nulos e não de uma aplicação satisfatória.

2.2 PRÉ-REPÚBLICA E REPÚBLICA

Os fatos anteriormente citados nos trazem respaldos para que possamos terminar, o que foi iniciado em relação da proteção ambiental, a tutelar esse bem onde suas formas de solução eram insuficientes, importava o bem estar dos donos da coroa e de seus recursos naturais e ambientais. Já em relação ao mundo jurídico, importava os bens particulares, estes era imaginável, a existência do bem individual e coletivo.

Afirma o autor, que o centro do problema é resultado não satisfatório andamento da efetividade das leis daquela época da administração real decorrente dos pensamentos e concepções do seu dia-a-dia. (MILARÉ, 2009, p.797).

Logo após a independência do Brasil em 1824, foi outorgada a constituição imperial, determinava a elaboração do código civil e criminal (artigo, XVIII), e vigente ainda as ordenações Filipinas por falta de outros códigos. (WAINER, 1999, p.203).

Descreve a autora:

“Por esse motivo, em 1 de Janeiro de 1916, foi promulgado o código civil, tendo sido revogadas expressamente as Ordenações, alvarás, leis, decretos, resoluções, e uso e costumes concernentes as matérias de direito civil neles reguladas.”(WAINER, 1999, p. 203, 204).

Em seguida, o código civil vem a ser completado pelo artigo, 109 do código das águas, de 1934 que protege a saúde, e assim protegendo as águas de possíveis contaminações. O código civil foi antes das primeiras constituições que não eram eficazes na proteção ambiental, como os bens públicos naturais, artificiais, e culturais, estes futuramente protegidos pelo Decreto-lei n. 25, de 1937, e pela Constituição Federal.

Com a Proclamação da República, os reflexos das leis anteriores começam a surtir efeitos, mesmo a passos lentos, valorizando assim o bem público. E cientes de que em âmbito brasileiro estamos tutelados por uma legislação única, falando em avanços legislativos. (WAINER, 1999, p. 204).

2.3 DEFESAS DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

2.3.1 História

O significado etimológico do Dicionário Aurélio:

Tutela significa a defesa, o amparo, a proteção ou tutor.
(<http://www.dicionariodoaurelio.com/>)

A tutela ambiental significa a proteção empregada no lugar onde se vive o amparo, de tudo àquilo que cerca o homem.

Desde os primeiros indícios da revolução industrial ficou insustentável a sua ambição, ostentação por riquezas, e quanto maior melhor, com a intensificação desses avanços das máquinas, onde a mão-de-obra ficou escassa. Logo com o decorrer do tempo aprimorou-se mais ainda essas modernizações que hoje conhecemos por tecnologias aplicadas estas em nossa atualidade em pleno século XXI.

Segundo o autor Sirvinskas:

Analizamos na história de defesa do meio ambiente, destaca-se em três ocasiões: a primeira advém após o descobrimento do Brasil em 1500 até a chegada da Família Real em 1808; O segundo período ocorre com a chegada da Família Real em 1808 e vai até o início de criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no ano de 1981, datas que foram um grande marco na exploração, e em expansão decorrendo de um tempo curto. Estas degradações eram de competência do Código Civil, como por exemplo o direito de vizinhança; O enfim terceiro período é iniciado com a criação da Lei 6.938/81, destacando-se a Fase Holística, que diferente das anteriores passou a tutelar de forma íntegra, e não priorizando em partes. (SIRVINSKAS, 2009, p.25, 26).

A proteção era voltada aos recursos naturais de exploração do homem, este que degradava a cada dia mais decorrente de sua atividade, de exploração e exportação como o pau-brasil, prata e o ouro e outros. Já o posicionamento das normas eram estas fundamentadas em leis isoladas.

Ainda segundo o autor acima mencionado:

As preocupações com o meio ambiente era presentes, mas, de maneira de conservação e não de preservação, era relevante somente o valor econômico para a época. Ainda neste período surgiu a chamada Fase Fragmentária, em que o legislador começa a proteger além dos recursos naturais, amplificando essa proteção e por outro lado restringindo às

explorações numerosas a ocasião, e dando importância aos recursos de maior valor aquisitivo. (SIRVINSKA, 2009, p.127).

O ser humano, desde os primeiros dias viventes na terra somente degradou o meio ambiente, explorando os seus recursos naturais e não repondo-o aquilo que se retirava da terra, importava-se com o seu uso somente. Deixando de preservar o maior bem que o criador nos deixou, para que cuidarmos com responsabilidade e, cuidando deste meio ambiente toda natureza o verde, os animais, e todos seres viventes e habitantes da terra.

Hoje esses danos ambientais são irreversíveis, à única opção é de cuidarmos, protegemos, enquanto ainda nos resta esperança, e pelo fato de não podermos voltar ao tempo e recomeçar do zero, mas, a tempo de repararmos os erros e a incompreensão e a inconsciência ecológica dos nossos antepassados, estes que só retiravam os recursos naturais em proveitos sem pensar que no futuro próximo teríamos de cuidar e preservar e proteger esse meio ambiente, e cabe a nós zelar do que ainda temos para a nosso presente e futuro.

3. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira fase é destacada pela devastação a todo vapor, munido de leis esparsas, e a segunda é a fase fragmentaria onde a sua vigência era de acordo com as convicções econômicas, e enfim, a terceira é a fase holística.

É de grande importância destacar que, esses fatos históricos de cada fase ou período do histórico ambiental, não é preciso normalmente uma fase está ligada a outra, mas diferenciada na sua aplicabilidade. Antes era aplicado com eficácia, mas ao longo de seu desenvolvimento cria uma estrutura de grande aplicação e funcionamento.

Segundo artigo online do Advogado Talden Farias Queiroz:

A primeira fase fragmentaria, era destacada por não se preocuparem com os prejuízos e danos causados ao meio ambiente. Um exemplo era a preocupação com os frutos, animais e recursos naturais, buscava-se garantir a preservação destes. (QUEIROZ, 2007, ARTIGO).

O autor destaca que “o esbulho do patrimônio natural e a privatização do meio ambiente eram muito comuns neste período” (MILARÉ apud QUEIROZ, 2007, ARTIGO).

De acordo com o mesmo autor, nesta época do descobrimento em vigor de Portugal, as Ordenações Afonsinas destacava-se com as compilações durante o reinado de Dom Afonso IV e ainda eram considerado crime de injúria ao Rei, aqueles que cortassem as árvores frutíferas eram punidos com prisão inclusive no Brasil, aquela árvore que o valor elevasse o valor de trinta cruzados.

As Ordenações Manuelinas a cerca do ano de 1521, já havia indícios de preservação de espécies ligados a caca e outras espécies a abelha e sua colmeia era preservado a sua comercialização e não a proteção da abelha, e a caca, onde

os animais caçados não podiam ser mortos por instrumentos que demonstrassem dor e sofrimento, que caracterizasse maldade.

As Ordenações Filipinas, se passam na fase que o domínio do Brasil passa para os Espanhóis, onde proibiam que jogassem resíduos nos rios, lagos, açudes, prejudicando assim os seres vivos da água, como por exemplo, os peixes.

Como citado anteriormente nas Ordenações Afonsinas sobre o corte de arvores frutíferas, ainda estava vigente nas Ordenações Filipinas, com pena de degredo no Brasil.

Em 1830 surgiu o primeiro código criminal que tipificava como crime o corte de madeira, em seguida a Lei 601/1850, discriminava atos lesivos ao solo, como desmatamento e queimadas intencionadas, ou seja, ilícitas.

Nestas fases não existiam uma preocupação efetiva com o meio ambiente, somente questões que se importavam com a coroa e suas economias, destaca-se por um recurso em especial o chamado pau-brasil e outros.

A segunda é a fragmentaria onde a lei passou a ser válida atribuindo o controle legal das atividades de exploração, no início da década de vinte, este controle era feito de maneira simples, mas por outro lado era regido de acordo com sua utilidade (utilitarismo), protegia-se somente aquele recurso natural se houvesse maior interesse e valor econômico integral, o outro recurso era aquele que pudesse fragmenta-lo, ou seja, fazer em pedaços aquele recurso, para que de algum modo o meio ambiente não fosse único e integral na sua forma, era de fácil identificação, mesmo em razão do amparo de leis desta época.

Os recursos naturais como água, a flora, a fauna, são regidos por uma legislação específica, de modo que não haja conflitos entre elas e das políticas especiais.

Importante destacar, a saúde pública passou a ser administrada pelo próprio Regulamento de Saúde Pública e Decreto n.16.300/23, já os recursos hídricos adveio ser regido pelo Código das Águas e Decreto-lei n.852/38, e a pesca regido pelo Código de Pesca n.794/38, pelo Código de Caca a fauna, Decreto-lei 5.894/43, o Código de Minas e Decreto-lei n.1.985/40, e ainda, a flora pelo Código Florestal e Decreto n.23.793/34.

Por volta da década de 60 iniciou a segunda parte da fase setorial da gestão dos recursos naturais, sendo distinta pelas normas de grande ênfase nas questões referentes ao meio ambiente, diferenciando da fase anterior.

Destarte entre os textos legislativos o Estatuto da Terra ou Lei n.4.504/64, o Florestal ou Lei n. 5.197/67, O Código de Pesca ou Decreto Lei n. 221/67, e o Código de Mineração ou Decreto Lei n.227/67.

Em razão do importante destaque ao direito de propriedade não havia exatamente uma preocupação com o meio ambiente, estes não eram separados dos recursos naturais e dos ambientais.

Onde cada recurso ambiental especial, peculiar, não difundindo no meio natural e social em sua volta. Neste período a legislação ambiental, tinha como alvo alcançar uma regulamentação administrativa dotada por uma autoridade que estivesse entre o mundo ambiental e a política, defendendo os recursos ambientais como atividade da própria União.

O Estado passa a administrar o uso dos recursos naturais, por meio de concessões a particulares para que estes pudessem explorar os recursos como, os minérios e outros, e ainda a exploração da terra.

Mas, exclusivamente na década de 60, com a publicidade de informações sobre o aquecimento global do planeta, e ainda o surgimento do buraco na camada de ozônio na zona atmosférica, dentre os acontecimentos as pessoas começam a se conscientizar que há algo de errado e precisa ser feito algo para reverter esta situação.

No ano de 1972 em Estocolmo na Suécia, em nome da Organização Internacional das Nações Unidas, foi organizada a 1ª (primeira) Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, concluindo ao final da reunião a efetiva proteção aos recursos ambientais como, por exemplo, o ar, água, solo, flora e fauna, tutelando estes recursos naturais como um bem a ser protegido para o futuro, onde cada país tem a responsabilidade de se adequar aos princípios de cada legislação, as normas de proteção, abrindo caminhos mais eficazes para que seja efetivada a devida tutela em todo o mundo.

O autor MILARÉ destaca:

Por volta da década de 80, as pessoas começam a ter consciência da importância de proteger o patrimônio chamado meio ambiente de forma integral.

Importante destacar o primeiro e grande destaque é a Lei 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente, destacando a proteção ambiental brasileira, pelo seu novo conceito, princípios, instrumentos, e objetivos para a tutela do meio ambiente.

O segundo é a Lei da Ação civil Publica n.7.347/85, disciplinando neste período como órgão defesa do meio ambiente, referente aos direitos difusos e coletivos, para que estas questões, essas lides chegassem ao conhecimento do Poder Judiciário solucionando os conflitos e danos causados. Trataremos com mais ênfase sobre o assunto, adiante neste presente trabalho.

O terceiro a destacar sobre a legislação é o amparo da Constituição Federal, dedicando um capítulo inteiro sobre a defesa ambiental, trazendo para si esta questão e conscientizando a importância de ter uma preservação para uma vida saudável e futura geração embasada pela nossa Constituição.

O próximo ato importante a destacar é a Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98, sobre questões como, sanções penais, administrativas, imputando as condutas ilícitas e lesivas, e regularizando leis que formas importantes ao meio ambiente.

É de ressaltar que nas fases que antecedem que surgiu o Direito ambiental literalmente, com princípios e aparatos característicos. Nessa época surge um juízo de comunicação entre si e independência, como objeto os recursos naturais protegidos integralmente, e adiante estes foram fragmentados e protegidos como recursos ambientais. (MILARÉ, 2009)

4. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E PRINCÍPIOS

O significado do termo Meio e Ambiente, dicionário:

Significado de Meio:

O ambiente onde se vive: o meio influencia as pessoas. Corpo ou ambiente onde se passam fenômenos especiais ou onde se desenvolvem microrganismos: um meio ácido. Maneira, expediente para se chegar a um fim: usar de meios desonestos. Possibilidade: não há meio de se chegar lá. / Por meio de, mediante, graças a. / &151; SMpl. Bens, haveres, recursos. / Lei de meios, orçamento.

Significado de Ambiente:

Adj. Que está à roda ou em volta de (pessoa ou coisa): ar ambiente. / &151; S.m. O meio em que se vive; o ar que se respira. / Recinto. / Literatura Conjunto das particularidades de um meio social, natural ou histórico em que se situa a ação de uma narrativa (romance, conto, novela). (<http://www.dicionariodoaurelio.com/>).

O termo meio é, no sentido de se chegar a tal finalidade. Ambiente é tudo que esta em nossa volta, no individual ou coletivo da sociedade.

4.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Conceito:

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, conceituou o direito ao Meio Ambiente, através do voto do Ministro Celso de Mello, como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente

indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações (MS 22.164-0-SP, j.30.10.1995, DJU 17.11.1995.V.).

A Lei 6.938/81, no artigo 3, inciso I, dispõe :

“meio ambiente como conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formulas”.

É importante destacar o papel do direito ambiental, o seu objetivo principal que é o de tutelar o meio ambiente, para uma sadia qualidade de vida, dentre outros a se considerar parte desta preservação como, meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, e meio ambiente do trabalho. (MILARÉ, 2009, p.775).

A definição do conceito de meio ambiente, não há um conceito exato, em razão de que cada autor particularmente faz sua interpretação.

Assim descreve o autor, ÉDIS MILARÉ:

O termo “meio ambiente” é, na percepção jurídica, um bem a ser tutelado. (MILLARE, 2009, p.795).

“A devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias. Apenas a percepção jurídica deste fenômeno – até como consequência de um bem jurídico novo denominado “meio ambiente”- é de explicação recente”. (MILLARE, 2009, p.795).

Os acontecimentos de danos ambientais, não podem afirmar que seja novidade em nossos atuais, mas notórios e reconhecidos pelos antigos em tempos passados, onde já se percebiam indícios de preocupação com os recursos ambientais.

4.1.1 Princípios do Direito Ambiental

A palavra princípio, em sua raiz latina, significa:

(...) aquilo que se toma primeiro (primum capere), designando início, começo, ponto de partida “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequente”. (MILARÉ, apud CRETELLA JÚNIOR, 2009, p.827).

Ainda, dispõe o autor Celso Antonio Bandeira de Mello:

“mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá um sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”. (MILARÉ apud MELLO, 2009, pg. 817).

4.1.1.1 Princípio do Poluidor Pagador

O princípio se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (em face dos custos dos danos ambientais). (MILARÉ, 2009, p.827).

O artigo 225,inciso 3,CF/88:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Este tem como finalidade a responsabilizar o poluidor, ou aquele que o degradar o meio ambiente, este fica obrigado a reparar o dano causado, independente de culpa ou não do agente, por tratar de.

4.1.1.2 Princípio do usuário-pagador

Quando a culpa decorre do poluidor, essa responsabilidade pelos danos causados obriga-o reparar o que lesionou, resultando de uma obrigação de fazer, e a obrigação de não fazer e multa diária, que recai sobre pessoas, bens, e sobre todo o meio ambiente. (MILARÉ, 2009, p.164).

A lei n.6.938/81, inciso VI, artigo 4, responsabiliza o usuário pagador , da contribuição do uso de recursos naturais.(AMADO, P.94).

4.1.1.3 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

Conhecidos como dos direitos e deveres individuais e coletivos fixados no artigo 5 caput do artigo 225, surgindo assim:

“um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionando ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, ecologicamente equilibrado”. (MILARÉ, 2005, p. 158).

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. (MILARÉ, 2005, p. 158,159).

4.1.1.4 Princípio da Prevenção

Este é aplicado quando o risco já é eminente, afetando diretamente o meio ambiente, aplica-o para evitar, prevenir grandes depredações que se tornem irreparáveis.

Dispõe a Constituição Federal no artigo 225, inciso primeiro, IV, é um exemplo típico desse direcionamento preventivo. (MILARÉ, 2009, pg. 824).

4.1.1.5 Princípio da Precaução

O princípio da precaução, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito Ambiental, corresponde à *essência* do direito ambiental e inscreve-se em uma nova modalidade de relações do saber e do poder. A ideia da precaução é uma reformulação da exigência cartesiana da necessidade de uma dúvida metódica. Ela revela uma ética da decisão necessária em um contexto de incerteza e sua aplicação é um dos sinais das transformações filosóficas e sociológicas que caracterizaram o final do século XX. (Revista dos Tribunais | vol. 808 | p. 39 | Fev / 2003 Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 1 | p. 361 | Mar / 2011DTR\2003\155).

O princípio tem por finalidade resguardar, com a prevenção de danos futuros, para que este não se torne irreparável.

4.1.1.6 Princípio da Educação

Este tem como função principal, levar a conscientização individual e coletiva para que toda sociedade. Para que fique ciente de preservar e proteger o meio ambiente, com atitudes sustentáveis. Como reciclagem e outros meios de poupar desperdícios. (Lei 9.795/99- Política Nacional da Educação; Decreto n.4281/2002, regulamentada pela Lei 9.795/99).

O artigo, 225,VI,CF/88:

“promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

4.1.1.7 Princípio da participação e da cooperação

Este tem como função principal, assegura que todos têm direitos de buscar a tutela do bem ambiental, na sua forma individual, e coletiva. Participando das iniciativas em prol do meio ambiente, em benefício de todos, na sociedade em geral, e junto ao Poder Público.

O artigo,225,caput,CF/88:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

4.1.1.8 Princípio da intervenção estatal obrigatória

Este tem como função principal, garantir a efetivação da tutela ambiental, sob a responsabilidade do Poder Público.

É o dever irrenunciável do Poder Público e da coletividade promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável a vida humana sadia.(AMADO,p.58).

4.1.1.9 Princípio da ubiquidade

Este tem a finalidade de garantir o equilíbrio do meio ambiente, para uma sadia qualidade de vida, uma proteção de alcance universal.

Segundo o autor Amado:

(...) a ubiquidade é a qualidade que está em toda parte, a unipresença, de modo que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deverá nortear a atuação dos três Poderes na tomada de suas decisões, a fim de buscar a real efetivação do desenvolvimento sustentável. (AMADO, 2011, P.56).

4.1.1.10 Desenvolvimento sustentável

O que é desenvolvimento sustentável?

É a interação do desenvolvimento econômico em face da proteção do meio ambiente, a justiça social (ações sociais e serviços públicos), que vise a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, do nosso país.

E do seu desenvolvimento?

Há varias formas sustentáveis para a utilização dos recursos, uma delas é não desperdiçá-lo, reciclando e reaproveitando.

Vejamos alguns exemplos:

- a) Reciclagem de inúmeros tipos de materiais, seja plástico, alumínio, vidro, papel, e outros;
- b) Coleta seletiva, Extinção dos lixões;
- c) Tratamento de esgotos indústrias e domésticos, evitando que estes resíduos não deságuem em rios, lagos, córregos e mares;
- d) Resíduos de aparelhos eletrônicos, em geral;

E no Brasil?

No Brasil por mais conhecimento que tenhamos sobre o assunto, para a sociedade a questão do desenvolvimento sustentável tem caminhado de forma demorada e lenta.

Por mais tenhamos uma consciência ecológica, não estamos retribuindo de forma correta com a nossas atitudes e costumes cotidianos. Um exemplo, é a escolha entre a preservação e o lucro, exemplo as grandes empresas não sustentável.

Para esclarecer o movimento sustentável, é medido através do IDS (Indicadores de desenvolvimento Sustentável), desenvolvido pelo IBGE (instituto brasileiro de geografia e estatística) em 2002, indicando o índice de andamento em relação aos outros países.

O último relatório da pesquisa em 2012 mostrou um avanço no crescimento em relação ao desenvolvimento sustentável, mas ainda em relação aos países subdesenvolvidos somos jovens ainda. (www.wwf.org.br).

4.1.1.10.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Destaca-se como um dos mais importantes do Direito Ambiental na intervenção e harmonização em relação aos outros princípios como, da dignidade da pessoa humana, da sadia qualidade de vida, da precaução e da prevenção.

Esclarece o autor:

Devemos lembrar que a ideia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível. (FIORILLO, 2005, p. 29).

Descreve o autor Amado apud MILLARÉ:

Segundo a União Internacional, para a Convenção da Natureza, denominada Cuidando do Planeta Terra, estratégias para a vida futura.

Elenca o seguinte:

1. Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos;
2. Melhorar a qualidade da vida humana;
3. Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta;
4. Minimizar os esgotamentos dos recursos não renováveis;
5. Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra;
6. Modificar atitudes e praticas pessoais;
7. Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente;
8. Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação;
9. Construir uma aliança global; (AMADO,p.44 – apud MILARÉ,2005,p.65-66).

Das citações doutrinaria acima, este principio tem como base o artigo 25, caput, e 170, caput e inciso VI, da Constituição Federal e Lei 9.985, de 2000, Lei do Sistema de Unidades de Conservação da Natureza. Resguardando o desenvolvimento econômico em conexão com a preservação ambiental.

Chegamos a conclusão que este principio nos traz a consciência de uma educação sustentável, como reciclar, dos resíduos não jogando em local inapropriado, não desperdiçando por exemplo a água, mas desenvolvendo meios de solucionar e diminuir o desperdício, e outros meios eficazes de sustentabilidade.

5. ASPECTO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DESDE 1988 ATÉ HOJE

Inicialmente cabe afirmar que, tanto nas Constituições anteriores a nossa Constituição de 1988, e as estrangeiras, não tinham uma atenção específica em relação ao meio ambiente, sua atenção era voltado ao bem estar da sociedade no geral, para a saúde e o desenvolvimento econômico.

Descreve o autor: o seguinte fundamento para a tutela ambiental:

Mas ainda que sem previsão constitucional expressa, os diversos países, inclusive o nosso, promulgaram (e promulgam) leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente. Isso acontecia porque o legislador se baseava no poder geral que lhe cabia para proteger a "saúde humana". (MILARÉ, 2009, p.180).

Na falta de uma Constituição que acolha as questões ambientais, a atenção era em torno da saúde humana, tudo que apresentasse risco a saúde, seja por meio de poluições, ou possíveis atos da natureza que causasse mau a sociedade indiretamente ou diretamente, ou seja, o individual ,ou o coletivo. Ainda em relação as constituições anteriores que priorizavam em torno da saúde publica, este conceito se manteve dando ênfase a dignidade da pessoa humana, de um direito fundamental e não somente um bem jurídico.(MILARÉ, 2009, p.180).

Hoje a Constituição Federal de 1988, considerada a mais atual, tem identidade própria, abrangente a mais compreensiva, mais longe da quem sabe a funcional constituição.

Desde todo contexto histórico sobre o meio ambiente suas leis não traziam eficácia alguma, anteriormente até hoje buscamos mudar o rumo.

Um dos primeiros passos para a proteção ao meio ambiente foi através do desequilíbrio ecológicas, por varias modificações aceleradas, de forma que não podemos medir esses danos que acabam desestruturando todo o meio ambiente.

A Constituição de 1988, conforme Édis Milaré aponta, pode ser nomeada como uma constituição verde, pois muito tem agido em face da própria proteção ao meio ambiente. A mesma coloca em foco, com uma adequação inerente à alma nacional, a questão de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, transmitindo por vários de seus dispositivos o que se compreende como um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. (MILARÉ, 2009, p.147).

Descreve o autor:

As constituições anteriores não tinha reconhecido o órgão Ministério público, na primeira constituição em 1891, não citava-o como Instituição, e sequer não pensava em sua autonomia e interdependência, referia-se ao procurador – geral da sua iniciativa criminal. Passando a ser chamado de Instituição a parti do Decreto n.848, de Outubro do ano de 1890, que tratava da organização da justiça federal, em seguida o Decreto n.1.030, de Outubro do mesmo ano. (MAZZILLI,1989, p.08).

Foi de grande importância a Constituição Federal recepcionar a tutela do meio ambiente, e logo após ter um representante denominado como Ministério público, sendo uma Instituição em prol desta defesa em face da sociedade, tomado de autonomia e independência nas suas funções internas, além de sua função de fiscal da lei no âmbito penal em questões de envolvimento da sociedade.

A Constituição Federal, de 1988, artigo 127, descreve o Ministério Público como Instituição fixa e funcional para o adequado desenvolvimento da Justiça, auxiliando nos direitos indisponíveis que não estão ao alcance da sociedade, impondo a ordem jurídica e tutelanda para um regime democrático organizado.

Atualmente hoje fica a cargo do Ministério Público, como firma o presente artigo citado acima da nossa Constituição Federal. (Mazzilli, 1989, p.240)

A Constituição Federal, no seu artigo 225, diz da necessidade da preservação do meio ambiente, correspondente a um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, com isso, passando a responsabilidade ao Poder Público junto a sua coletividade, a proteção e do meio ambiente.

5.1 AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É de grande valia a nossa constituição federal acolher a questão da tutela do meio ambiente, e logo a seguir ter um representante em prol dos interesses da sociedade em questões ambientais no seu cotidiano, este conhecido como Ministério Público reconhecido e instituído como Instituição autônoma e independente, nas atividades funcionais.

Anteriormente reconhecido como o fiscal da lei na área criminal e por propor as ações privadas, a sociedade.

A Constituição Federal identifica o Ministério Público como uma Instituição fixa, e funcional para um efetivo desenvolvimento no âmbito jurídico, que esteja ao alcance daqueles que precisam desta defesa, a sociedade. Conhecido como direitos difusos e coletivos, ou seja, que são indisponíveis.

As funções Institucionais do estão firmadas na constituição federal no artigo 129, CF; o Ministério Público como principal responsável da ação civil pública dos interesses em benefício da sociedade, na sua coletividade, nos termos da constituição federal.

O artigo, 129, III, CF/88:

“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO NO MEIO AMBIENTE

5.2.1 Origens do Ministério Público

Em 1980, com o movimento ambientalista, onde o Estado era incapaz de dar apoio e melhores estruturas aos órgãos de fiscalização, e assim, as inovações legislativa passou a compor na esfera judicial para passar a sociedade a consciência do poder de sanção das normas ambientais. Já em 1981 foi instaurado as atribuições do Ministério Público, no âmbito civil e sua defesa em face do meio ambiente.

Ainda em 1985, firmado pela lei 7.347, o Ministério Público iniciou o seu poder de intervenção em ações civis públicas e do inquérito civil, tanto federal ou estadual. Através de procedimentos administrativos de autonomia administrativa dos Órgãos Ministeriais, com seu trabalho de presidir e instaurar, com o objetivo de reparar e punir os prejuízos ambientais.

O Brasil é foi um dos primeiros, em reconhecer o Ministério Público como uma Instituição para a tutela dos interesses da sociedade, estes conhecidos como difusos, e coletivos. E sem deixar de mencionar o seu papel na atuação na área criminal, e na repressão dos crimes ecológicos. (MILARÉ, 2009, p.24)

5.2.2 Princípios funcionais do Ministério Público

A seguir explicaremos os princípios que regem o Ministério Público quanto ao meio ambiente, a saber: princípio da legalidade, da unicidade, da indivisibilidade, da interdependência funcional.

5.2.3 Princípio da Legalidade

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5.º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica. (MORAIS, 2003, P.311).

O princípio da legalidade tem por sua natureza da administração pública, onde o administrador poderá atuar em favor da Lei e não da sua vontade. Já o Ministério Público tem a sua autonomia assegurada em Lei, para que atue como fiscal da lei, ou titular da ação civil pública, de acordo com os ditames constitucionais.

Previsto no artigo 5, inciso II:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

5.2.4 Princípio da Unidade

Vem de uma só instituição autônoma e independente essas unidades federais, da justiça comum e especial, nos Estados, Distritos federais e territórios.

O Ministério Público o único órgão sob a hierarquia de um chefe.

O artigo 127, inciso 1 ,CF/88:

“são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

5.2.5 Princípio da Indivisibilidade

É também uma unidade, mas, do modo interno e intrínseco, ou seja, não depende de base constitucional para realizar suas vontades. A exemplo disto o chefe que dava ordens aos seus membros podem ser substituídos, conforme os ditames da lei.(artigo 127, e parágrafo 1, do artigo 127,CF/88 e Lc n.75/93,v.g.)

O artigo 127, inciso 1 ,CF/88:

“são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

Atualmente são mecanismos desta unidade, e ampla a base constitucional que envolveu todos os membros do Ministério Público nacional, como uma instituição no território nacional.

5.2.6 Princípio da Independência funcional

Onde cada Setor instituído pelo Ministério Público, tem total autonomia para realizar suas funções administrativas e fiscalizadas pelo próprio Ministério público.

O artigo 127, inciso 1 ,CF/88:

“são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

5.3 DA LEI ORGÂNICA

O primeiro dispositivo legal a citar a ação civil pública, foi a Lei orgânica do Ministério Público, esta antiga Lei Complementar Federal n. 40, de 14/12/81, e a Lei complementar n.304/82, lei orgânica do MP do estado de SP, ambas revogadas; em seguida através da Lei Complementar Federal n.40, de 13/12/91, artigo 3, inciso III.

Segundo o autor, o Ministério Público a partir de 1981 e mais adiante foi aperfeiçoado pela Constituição Federal instituindo a autoria para propositura da ação civil pública em prol do meio ambiente. (Machado, 2009, 17 ed., p.383) [...]

[...] O trabalho exercido pelo MPF e Estados, não para na fase inicial do pedido judicial, mas vai além, ou seja, na elaboração desta lide, e na ação propriamente dita, foi no momento de sua constitucionalização em 1988(art.129, III). [...] (MACHADO, 2009, p.383).

Hoje em vigor a Lei Orgânica n.8.625, de 1993, em seu inciso IV, estabeleceu a legitimidade, ao órgão do Ministério Público para que este promova o inquérito civil, e a ação civil pública, tutelando o meio ambiente na sua prevenção, e reparação de um dano já causado. (Art.126, inciso 5, da Lei 8.625/93)

5.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Segundo o autor Sirvinskas:

A expressão *ação civil publica* possui uma improbidade terminológica, pois toda ação é pública. O termo público colocado após a expressão ação civil dava a entender que a ação tinha natureza pública e somente o Ministério Público teria legitimidade, mas também todas as pessoas arroladas no artigo 5 da LACP e 82 do CPC. (SIRVINSKAS, 2009, p. 705, 706).

O que é ação civil publica?

[...] ação de conhecimento, de procedimento especial de jurisdição contenciosa, que terá por objeto a condenação do réu em reparar um dano efetivo a tutela específica de uma obrigação de fazer ou não-fazer, bem como, em caráter preventivo, determinar o fim de determinada prática capaz de provocar dano ambiental. (SOUZA, Paulo Roberto Ferreira. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. *In*: LEITE, José Rubens Moratto (Org.); DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 242.).

O autor descreve o seguinte:

Na verdade, uma ação é coletiva quando algum nível do universo coletivo será tingido no momento em que transitar em julgado a decisão que acolhe, espalhando assim seus efeitos, seja na notável dimensão dos interesses difusos, ou ao interior de certos corpos intercalares onde se aglutinam interesses coletivos, ou ainda no âmbito de certos grupos ocasionalmente constituídos em função de uma origem comum, como se dá com os chamados “individuais homogêneos” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 36.).

5.4.1 A criação da Ação Civil Pública

A Lei 7.347 da Ação Civil Pública foi criada em 24, de Julho de 1985, após três anos foi um marco quando esta recepcionada pela Constituição Federal em 1988.

Anteriormente a Lei n.6.938, de 81, da Política Nacional do Meio Ambiente, ao instituir o MP punir o poluidor, com ação de responsabilização pelos danos causados. Poderia a esta época ser o início de uma futura ação civil pública a tutelar o meio ambiente.

Esta Lei 7.347/85 sua natureza é, infraconstitucional a principio ao recepcionar a Ação Civil Pública, esta competente para a tutela do meio ambiente, e outras ações difusas e coletivas em favor do bem comum da sociedade e entidades estatais, e o próprio Estado. (art.125, 129,III,CF).

O Código de Defesa do Consumidor através da Lei 8.078, de 1990, complementa a Lei da Ação Civil Pública, por se tratar também dos direitos difusos e coletivos, a lei de ação civil publica e o Código de Defesa do Consumidor ambos se completarem, em decorrência das lacunas na aplicação do direito Processual Civil.

Assim dispõe o artigo 90 do CDC. (artigos 91,100 e 110 CDC)

Dispõe o CDC nos artigos abaixo:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Os indícios históricos são bastante complexos, conta-se que no decorrer de grande demanda de ações coletivas hoje conhecida, anteriormente o CPC não estava apto para tutelar as ações coletivas, somente as ações individuais. Ao ponto que os problemas de pessoas em massa eram lesadas pelo mesmo motivo, seja por um produto nocivo ou até prejudicados por fábricas que exalam seus resíduos tóxicos prejudicando os que estão a sua volta. (MAZZILLI, artigo publicado em diversas revistas jurídicas, dez. 2005).

Neste ponto surge a necessidade de um instrumento funcional a ação civil pública para atender os bens difusos e coletivos, ou seja, difusos são os indetermináveis e coletivos são os determináveis. Com isso, o CPC com o papel de caráter residual. (MAZZILLI, artigo publicado em diversas revistas jurídicas, dez. 2005).

5.4.2 Quais os legitimados para a Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública teve um destaque após sua disposição Constitucional está o Ministério Público legitimado para atuar em defesa dos direitos indisponíveis e disponíveis, através da propositura do inquérito civil e ação civil pública em prol do meio ambiente no polo ativo, como patrono.

O autor descreve:

[...] é a ação civil pública, que foi agasalhada pela Constituição quando, no art.129II, prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem prejuízo da legitimação de terceiros. (Jose Afonso da Silva, 4ed., 2002, p.320).

Se pensarmos nas ações propostas por associações, entidades e autarquias, o MP atuara como "fiscal da lei" (art.5, inciso I).

Estão aptos para propor a ação civil pública, além do MP, a União, Estados Membros, Municípios e Distrito Federal; autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações; órgãos públicos. (art.5 da Lei 7.347/85, MACHADO, 2009, p.383) – (art.5 do CDC).

Estes podem propor ativamente nas ações, mas sempre visando o interesse do Estado. Já no polo passivo, esta é apta a qualquer pessoa lesada por um ato ilícito, no âmbito da pessoa física ou jurídica, e ainda, de direito público ou privado.

O artigo, 225, caput, CF/88:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Disposição doutrinária:

Na maioria dos casos, o interesse público é mais de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta *in specie* do dano do que receber qualquer quantia em dinheiro para a sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável. (MILARÉ, Édis. Ação civil pública por dano ao ambiente, RT, 2001, pág.144).

O autor descreve um exemplo em razão de se instaurar uma ação civil pública:

[...] Uma empresa siderúrgica que polua o ar atmosférico de toda a cidade. Certamente haverá uma Ação Civil Pública para responsabilizar civilmente o poluidor pelo dano ambiental que tem efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. (Rodrigues, Marcelo, *Abelha-e Elementos do Direito Ambiental: parte geral*/Marcelo Abelha Rodrigues. - 2. ed. rev.; atual. e amp.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 303).

[...] Continua a expor o autor:

Os patrimoniais são os bens de finalidade pública, como, praias, objetos públicos depredados, como a recuperação de uma praia já poluída tornando imprópria para o banho, e os atos de filtração do ar atmosférico, como a educação sustentável para o controle e prevenção do meio ambiente. (ABELHA, 2005, p. 303).

Os extrapatrimoniais são aqueles que quando alcançados toda a sua coletividade será beneficiada, uma melhor qualidade de vida. (ABELHA, 2005, p. 303).

Como já citado a legitimidade da ação civil pública, esta finalidade ao Ministério Público, esperamos que este instrumento jurídico venha a ter eficácia nas ações envolvendo os direitos coletivos e difusos, inclusive ao do meio ambiente. Na forma de reparar os danos acusados, seja através de multas ou reposição do bem lesado, ou ainda na sua prevenção.

5.4.3 Do Inquérito Civil

A LACP criou o inquérito civil, por meio do qual o Ministério Público procede a investigações para colher elementos de convicção que possam embasar sua iniciativa na tutela judicial de interesses transindividuais. (LACP, arts. 8º-9º).

Esse poderoso instrumento investigatório foi, em seguida, consagrado pela própria Constituição Federal, que lhe ampliou o objeto para permitir a investigação de danos a quaisquer interesses difusos e coletivos, bem como ao patrimônio público e social (CF, art. 129, III).

Hoje, presta-se o inquérito civil à colheita de quaisquer elementos de convicção que possam embasar as diversas formas de atuação a cargo do Ministério Público, afora outras finalidades paralelas: a) pode servir de base para a tomada de compromissos de ajustamento de conduta (LACP, art. 5º, § 6º); b) pode embasar a realização de audiências públicas (Lei n. 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV). (MAZZILLI, artigo publicado em diversas revistas jurídicas, dez. 2005, p. 12).

Como citado acima o MP tem autonomia exclusiva de propor o inquérito civil, este firmado no artigo 8 da Lei da Ação Civil Pública n. 7.347/85 e mais tarde instituiu a Constituição Federal de 1988. É o momento de colher as provas matérias, para ademais propor ação civil publica, o inquérito torna se um instrumento indispensável para o início da futura ação civil pública ou se necessário o arquivamento. (FIORILLO, 2002, p.284).

Arquivado o processo fica a cargo do Conselho Superior do Ministério Público, onde remetera o inquérito para revisar, se ao final entrarem em concordância o inquérito prosseguirá para o seu arquivamento, confirmando o ato.

Se do contrario, o Conselho não concordar no arquivamento do inquérito, este será repassado a outro Promotor de Justiça, para propor a ação civil pública. (artigo 30, da Lei 8.625, de 1993) (FIORILLO, 2002, p.285).

O referido autor traz ao nosso conhecimento que, uma vez arquivado o inquérito civil o Ministério Público não está mais apto e dar continuidade na ação civil pública. Outro ponto destacado pelo autor que no momento da apreciação das provas, da sua materialidade se o Ministério Público se necessário poderá propor mais de uma ação do mesmo fato. (FIORILLO, 2002, p.285).

Contudo o Ministério Público diante da necessidade de proteger o bem comum do povo seja como patrono na ação, ou como fiscal da lei está apto na realização de suas funções.

5.4.4 Destino da indenização da Ação Civil Pública

O grande questionamento era o que fazer com as indenizações pagas ao indenizado em razão de cada lide apresentada? Esta divisão quando decorre dos direitos transindividuais, fica difícil esta dividir.

Assim descreve Mazzilli:

[...] enquanto as indenizações decorrentes de lesões a interesses individuais homogêneos podem ser quantificadas e o proveito patrimonial acaso obtido pode ser partilhado entre os integrantes do grupo, já os danos decorrentes de lesões a interesses difusos e coletivos versam objeto indivisível. Assim, havia notórias dificuldades práticas em dar destino ao produto da indenização, em se tratando de condenações por violação a direitos transindividuais indivisíveis. (MAZZILLI, artigo publicado em diversas revistas jurídicas, dez. 2005, p.9).

Para solucionar esse problema, a LACP (art. 13) e o CDC (arts. 97-100) estabeleceram que, tratando-se de lesão a interesses individuais homogêneos, o produto da indenização será dividido entre os lesados ou sucessores; mas, tratando-se de lesão a interesses indivisíveis (difusos ou coletivos), o produto da indenização irá para um fundo fluido, a ser aplicado em consonância com as decisões de um Conselho gestor, de maneira flexível, mas voltado primordialmente à reparação de danos que lhe deram origem. (MAZZILLI, artigo publicado em diversas revistas jurídicas, dez. 2005, p.9).

Revista dos Tribunais:

Em acórdão citado por Paulo de Bessa Antunes, prolatado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacou-se que "em ação civil pública ambiental se tem em vista resguardar a saúde pública, a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, afora o bem-estar social".

Édis Milaré lembra que "a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental - o direito à vida" e por isso "cuidou o ordenamento constitucional de prescrever uma série de garantias ou mecanismos capazes de assegurar à cidadania os meios de tutela judicial daquele bem (dentre outros: ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; ação civil pública; ação popular constitucional; mandado de segurança coletivo; mandado de injunção)".

Isabella Franco Guerra, por sua vez, destaca ainda que "conforme consta do art. 225 da Constituição Federal (LGL\1988\3), atualmente vigente, é um direito de todos viver em um ambiente ecologicamente equilibrado e a ação civil pública é um importante instrumento de defesa desse interesse difuso". Tendo como objeto a ordem pública, tal ação "possibilita a liberdade social, pois permite a participação popular na vigilância aos interesses indisponíveis da sociedade "pois" a Lei 7.347/85 confere legitimidade ativa às associações, cria um incentivo para a organização da

sociedade civil, a fim de que esta venha a lutar e a reivindicar conscientemente seus direitos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso apresentou o instrumento de atuação do Ministério Público, pesquisando qual aparato jurídico dispõe para a solução dos conflitos e crimes ambientais, visando a proteção, a preservação ambiental, em razão disto, esta degradação do meio ambiente consiste até os dias atuais.

A questão apresentada faz olhar e pensar com mais atenção e dedicação e nota-se a consequência que acaba o prejudicando o meio ambiente, sem se dar conta dos hábitos decorrentes do dia-a-dia.

É querer voltar e repensar onde nós se equivocamos seja, na educação, nas atividades costumeiras, na reeducação sustentável, amenizando os prejuízos em face do bem ecológico.

Além disso, o nosso país é amparado por Leis e uma Constituição Federal, de 1988, que contem um capítulo específico Do Meio Ambiente, artigo 225 caput, que garante o direito de todos têm, um meio ambiente equilibrado e ao alcance de todos, em comum do povo, e do bem estar.

Destaca-se que as políticas públicas de proteção e tutela do meio devem ser cada vez mais incentivadas em conjunto com a Entidade Estatal, mas dentro dos dispositivos na forma lei. Atividades propostas através de campanhas, propagandas publicitárias, palestras, internet, educação escolar, enfim, expondo de forma simplificada e de fácil compreensão para a sociedade.

Ressalta-se que este trabalho tem amplo campo para receber novas ideias, com o objetivo avaliar os conceitos de preservação ambiental e da sua eficácia em favor do bem estar do povo.

Levar o conhecimento sobre o tema, que se interesse sobre o papel do Ministério Público através da Ação Civil Pública em prol das questões ambientais, difusas e coletivas, e ao deparar com um conflito ou fato ter aptidão e fazer o que precisa ser feito.

Porém devemos ter a sensibilidade e perceber em nossa volta um Meio Ambiente destruído e leva consigo os recursos ambientais e o meio ambiente, é preciso entusiasmo para enfrentar o problema de frente e cuidar do que ainda há para as futuras gerações , do contrario restara a ilusão de um dia alcançar uma educação ambiental , de ter o meio ambiente sadio e com qualidade de vida, conforme o artigo 225, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

LIVROS

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes sobre a Natureza. De acordo com a Lei 9.605/98**. 7º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FRIOLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MILARÉ, Êdis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 5º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Robinson Ninácio de. **Direito Ambiental**. 2º Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª Ed. São Paulo : Atlas, 2002.

MUKAI, Toshi. **Direito Ambiental Sistematizado**, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

PRADO, Luis Regis. **Crime contra o Meio Ambiente**, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral/Marcelo Abelha Rodrigues.** – 2. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SERVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental. De acordo com o Decreto 6.514, de 22/07/2008.** 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional.** 4ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo,** 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

WAINER, Hann Elen. **Legislação Ambiental Brasileira.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1999.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

FARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em maio 2014.

(<http://www.dicionariodoaurelio.com/>)

REFERÊNCIAS DE REVISTAS

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL

Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo | vol. 9 | p. 24 | Jan / 2002

Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 1 | p. 723 | Mar / 2011

DTR\2002\83/ **Antonio Carlos Morato.**

Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 1 | p. 361 | Mar / 2011
DTR\2003\155/ **Denise Hammerschmidt.**

**O RISCO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO
NO DIREITO AMBIENTAL-** Revista dos Tribunais | vol. 808 | p. 39 | Fev / 2003